



ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
CASA DO FUNCIONÁRIO DE JUSTIÇA

Lei 3/99 de 13.01

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

**BREVES ANOTAÇÕES
PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Contém as seguintes alterações:

- Rectif. n.º 7/99, de 16 de Fevereiro
- Lei n.º 101/99, de 26 de Julho
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- DL n.º 38/2003, de 08 de Março
- Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro - Republicação
- DL n.º 53/2004, de 18 de Março
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto
 - Altera os artigos 12.º, 77.º, 97.º, 102.º-A e 103.º

- DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março
 - Altera o artigo 89.º

- Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro
 - Altera o artigo 89.º

- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto
 - Alterações** (art.º 5º do DL 303/2007)
 - artigos 24º n.º.1, 43º n.º. 3 e 4, 55º, 59º

 - Revogações** (art.º 9º al.º. b) do DL 303/2007)
 - al.º. b) do art.º. 33º, n.º. 2 do art.º. 35º, al.º.s d) e e) do art.º. 36º, al.º.d) do n.º. 1 e o n.º. 2 do art.º. 56º

Vitor Mendes
Secretário de Justiça

Alexandre Silva
Escrivão de Direito

NOTA INTRODUTÓRIA

Face às alterações entretanto operadas na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a fim de tornar mais prática e fácil a sua consulta, procedeu-se à sua actualização, bem como à actualização do seu Regulamento – Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31.05.

Numa *perspectiva meramente prática*, foram inseridos em local próprio *breves notas e comentários*, (na sua maioria de âmbito processual penal) OS que nos pareceram de maior relevância.

Muito mais havia para comentar ou anotar, no entanto, por imperativos de disponibilidade não nos foi possível enriquecer mais o presente documento, optando-se por dar maior enfoque aos aspectos práticos e à realidade funcional. A elaboração deste documento insere-se nas actividades que a Casa do Funcionário de Justiça se encontra a desenvolver no âmbito da valorização profissional.

Vítor Mendes
Alexandre Silva

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Artigo 1.º Definição
- Artigo 2.º Função jurisdicional
- Artigo 3.º Independência dos tribunais
- Artigo 4.º Independência dos juízes
- Artigo 5.º Autonomia do Ministério Público
- Artigo 6.º Advogados
- Artigo 7.º Tutela jurisdicional
- Artigo 8.º Decisões dos tribunais
- Artigo 9.º Audiências
- Artigo 10.º Funcionamento dos tribunais
- Artigo 11.º Ano judicial
- Artigo 12.º Férias judiciais
- Artigo 13.º Coadjuvação
- Artigo 14.º Assessores

CAPÍTULO II

Organização e competência dos tribunais judiciais

SECÇÃO I

Organização judiciária

- Artigo 15.º Divisão judiciária
- Artigo 16.º Categorias dos tribunais

SECÇÃO II

Competência

- Artigo 17.º Extensão e limites da competência
- Artigo 18.º Competência em razão da matéria
- Artigo 19.º Competência em razão da hierarquia
- Artigo 20.º Competência em razão de valor
- Artigo 21.º Competência territorial
- Artigo 22.º Lei reguladora da competência
- Artigo 23.º Proibição de desaforamento
- Artigo 24.º Alçadas

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

- Artigo 25.º Definição e sede
- Artigo 26.º Poderes de cognição

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 27.º Organização
Artigo 28.º Funcionamento
Artigo 29.º Preenchimento das secções
Artigo 29.º-A Juízes militares
Artigo 30.º Sessões
Artigo 31.º Conferência
Artigo 32.º Turnos

SECÇÃO III

Competência

Artigo 33.º Competência do plenário
Artigo 34.º Especialização das secções
Artigo 35.º Competências do pleno das secções
Artigo 36.º Competência das secções
Artigo 37.º Julgamento nas secções

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 38.º Quadro de juízes
Artigo 39.º Juízes além do quadro

SECÇÃO V

Presidência

Artigo 40.º Presidente
Artigo 41.º Precedência
Artigo 42.º Duração do mandato de Presidente
Artigo 43.º Competência do Presidente
Artigo 44.º Vice-presidentes
Artigo 45.º Substituição do Presidente
Artigo 46.º Presidentes de secção

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º Definição
Artigo 48.º Serviços comuns
Artigo 49.º Representação do Ministério Público
Artigo 50.º Quadro de juízes
Artigo 50.º-A Juízes militares

SECÇÃO II
Organização e funcionamento

Artigo 51.º Organização
Artigo 52.º Funcionamento
Artigo 53.º Turnos
Artigo 54.º Disposições subsidiárias

SECÇÃO III
Competência

Artigo 55.º Competência do plenário
Artigo 56.º Competência das secções
Artigo 57.º Disposições subsidiárias

SECÇÃO IV
Presidência

Artigo 58.º Presidente
Artigo 59.º Competência do presidente
Artigo 60.º Vice-presidente
Artigo 61.º Disposição subsidiária

CAPÍTULO V
Tribunais judiciais de 1.ª instância
SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 62.º Tribunais de comarca
Artigo 63.º Área de competência
Artigo 64.º Outros tribunais de 1.ª instância
Artigo 65.º Desdobramento de tribunais
Artigo 66.º Círculos judiciais
Artigo 67.º Funcionamento
Artigo 68.º Substituição dos juízes de direito
Artigo 69.º Acumulação de funções
Artigo 70.º Juízes auxiliares
Artigo 71.º Quadro complementar de juízes
Artigo 72.º Turnos de distribuição
Artigo 73.º Serviço urgente
Artigo 74.º Presidência do tribunal para efeitos administrativos
Artigo 75.º Competência administrativa do presidente do tribunal
Artigo 76.º Administradores dos tribunais

SECÇÃO II
Tribunais de competência genérica

Artigo 77.º Competência

SECÇÃO III
Tribunais e juízos de competência especializada

SUBSECÇÃO I
Espécies de tribunais

Artigo 78.º Espécies

SUBSECÇÃO II
Tribunais de instrução criminal

Artigo 79.º Competência
Artigo 80.º Casos especiais de competência

SUBSECÇÃO III
Tribunais de família

Artigo 81.º Competência relativa a cônjuges e ex-cônjuges
Artigo 82.º Competência relativa a menores e filhos maiores

SUBSECÇÃO IV
Tribunais de menores

Artigo 83.º Competência
Artigo 84.º Constituição

SUBSECÇÃO V
Tribunais do trabalho

Artigo 85.º Competência cível
Artigo 86.º Competência contravencional
Artigo 87.º Competência em matéria de contra-ordenações
Artigo 88.º Constituição do tribunal colectivo

SUBSECÇÃO VI
Tribunais de comércio

Artigo 89.º Competência

SUBSECÇÃO VII
Tribunais marítimos

Artigo 90.º Competência

SUBSECÇÃO VIII
Tribunais de execução das penas

Artigo 91.º Competência
Artigo 92.º Competência do juiz

SUBSECÇÃO IX
Espécies de juízos

Artigo 93.º Espécies
Artigo 94.º Juízos de competência especializada cível
Artigo 95.º Juízos de competência especializada criminal

SECÇÃO IV
Tribunais de competência específica

Artigo 96.º Varas e juízos de competência específica
Artigo 97.º Varas cíveis
Artigo 98.º Varas criminais
Artigo 99.º Juízos cíveis
Artigo 100.º Juízos criminais
Artigo 101.º Juízos de pequena instância cível
Artigo 102.º Juízos de pequena instância criminal
Artigo 102.º-A Juízos de execução

SECÇÃO V
Execução das decisões

Artigo 103.º Competência

SECÇÃO VI
Tribunal singular, colectivo e do júri

SUBSECÇÃO I
Tribunal singular

Artigo 104.º Composição e competência

SUBSECÇÃO II
Tribunal colectivo

Artigo 105.º Composição
Artigo 106.º Competência
Artigo 107.º Presidente do tribunal colectivo
Artigo 108.º Competência do presidente
Artigo 109.º Sessões do tribunal colectivo

SUBSECÇÃO III
Tribunal do júri

Artigo 110.º Composição
Artigo 111.º Competência

SUBSECÇÃO IV
Arrendamento rural

Artigo 112.º Composição do tribunal

CAPÍTULO VI
Ministério Público

Artigo 113.º Ministério Público

CAPÍTULO VII
Mandatários judiciais

Artigo 114.º Advogados

Artigo 115.º Solicitadores

Artigo 116.º Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores

CAPÍTULO VIII
Instalação dos tribunais

Artigo 117.º Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação

Artigo 118.º Tribunais de 1.ª instância

CAPÍTULO IX
Secretarias judiciais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 119.º Funções

Artigo 120.º Composição

Artigo 121.º Secretarias-gerais

Artigo 121.º-A Secretarias de execução

Artigo 122.º Horário de funcionamento

Artigo 123.º Entrada nas secretarias

Artigo 124.º Quadros de pessoal

SECÇÃO II
Registo e arquivo

Artigo 125.º Registo de peças processuais e processos

Artigo 126.º Arquivo

Artigo 127.º Conservação e eliminação de documentos

Artigo 128.º Fiéis depositários

CAPÍTULO X
Disposições finais e transitórias

- Artigo 129.º Juizes de círculo
- Artigo 130.º Equiparação a juiz de círculo
- Artigo 131.º Juizes de instrução criminal
- Artigo 132.º Utilização da informática
- Artigo 133.º Alterações ao Código de Processo Civil
- Artigo 134.º Alteração ao Código de Processo Penal
- Artigo 135.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 371/93
- Artigo 136.º Alteração da classificação dos tribunais
- Artigo 137.º Tribunais de recuperação da empresa e de falência
- Artigo 138.º Tribunais de pequena instância
- Artigo 139.º Juizes cíveis de Lisboa e do Porto
- Artigo 140.º Processos dos tribunais de círculo
- Artigo 141.º Julgamento por contravenções ou transgressões
- Artigo 142.º Julgamento de crimes estritamente militares
- Artigo 143.º Presidência dos tribunais superiores
- Artigo 144.º Juizes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça
- Artigo 145.º Primeiro provimento dos lugares de juiz de círculo
- Artigo 146.º Presidentes de círculo judicial
- Artigo 147.º Remunerações de magistrados
- Artigo 148.º Instalação de tribunais
- Artigo 149.º Deliberações do Conselho Superior da Magistratura
- Artigo 150.º Norma revogatória
- Artigo 151.º Entrada em vigor e regulamentação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Definição

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Artigo 202.º (Função jurisdicional) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Administração da Justiça Penal - Art.º 8º do C. P. Penal -

Artigo 2.º

Função jurisdicional

Incumbe aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 202.º (Função jurisdicional) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Função Jurisdicional Penal - Art.º 9º do C. P. Penal -

Artigo 3.º

Independência dos tribunais

Os tribunais judiciais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 203.º (Independência) - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 4.º

Independência dos juízes

- 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei.
- 2 - A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3 - Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

➤ **DIVISÃO JUDICIAL QUADRO DOS MAGISTRADOS**

Cfr. Art.º 1.º a 5.º do D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

➤ **QUADRO DOS MAGISTRADOS**

Cfr. Art.º 7.º a 11.º do D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

➤ **N.º 2 – CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar.

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - Dec. Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 218.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;

b) Sete eleitos pela Assembleia da República;

c) Sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

INTERNET

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

<http://www.conselhosuperiordamagistratura.pt/>

Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 21/85, de 30 de Julho com as alterações:

DL n.º 342/88, de 28 de Setembro

Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro

Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Rectif. n.º 16/94, de 03 de Dezembro

Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro

Lei n.º 81/98, de 03 de Dezembro

Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril

Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

➤ **N.º 3 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

Artigo 216.º (Garantias e incompatibilidades)

1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 5.º

Autonomia do Ministério Público

- 1 - O Ministério Público é o órgão encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
- 2 - O Ministério Público goza de autonomia, nos termos da lei.
- 3 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Mº Pº

➤ **Nº. 2 - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

- Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro

- Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto

- **Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto - Republicação**

- Rectif. n.º 20/98, de 02 de Novembro

- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

REGULAMENTO DE INSPECÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regulamento n.º 17/2002, de 27 de Fevereiro

Serviços de Apoio à PGR - Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto

NAT - Núcleo de Assessoria Técnica no âmbito dos serviços da Procuradoria-Geral da República - Lei n.º 1/97, de 16 de Janeiro

➤ **Quadro de Magistrados**

Conferir Artº. 6º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

PROCESSO PENAL

➤ **A Posição e Atribuições do MP** vêm referidas no art. 53º do C.P.P.

➤ **Direcção do Inquérito** – art. 263º do C.P.P.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 219.º (Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º (Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.

INTERNET

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

www.pgr.pt

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA

www.pgdlisboa.pt

Artigo 6.º

Advogados

1 - Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2 - No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

➤ Cfr. Artigo 114º

➤ Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei 15/2005, de 26.01

ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei 15/2005, de 26.01

Artigo 74.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 - No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 - Os advogados, quando no exercício da sua profissão, **têm preferência para ser atendidos** por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

Regime Jurídico das Sociedades de Advogados - Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro

Artigo 7.º

Tutela jurisdicional

1 - A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 - Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

➤ **Nº. 2 - ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS** - Lei 34/2004, de 29 de Julho (Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro)

Portaria n.º 1386/2004. DR 264 SÉRIE I-B de 2004-11-10

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica. Revoga a Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro

Artigo 8.º

Decisões dos tribunais

1 - As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 - A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 205.º (Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 9.º

Audiências

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Audiências

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 206.º (Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Cfr. **Código de Processo Penal**

Artigo 87.º Assistência do público a actos processuais
Artigo 321.º Publicidade da audiência
Artigo 371º - Exclusão da publicidade na audiência
Artigo 372º - Elaboração e assinatura da sentença

Audiência de Julgamento – Cfr. art.º 312º n.º4 do CPP e 155º do CPC

Artigo 10.º

Funcionamento dos tribunais

- 1 - As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.
- 2 - Quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente na respectiva circunscrição ou fora desta.

☞ **EXEMPLO:**

Julgamento com elevado número de sujeitos processuais ou por questões de segurança.

☞ **SECRETARIAS JUDICIAIS:**

Supremo Tribunal de Justiça – Cfr. Artº. 12º e 13º do D/L 186-A/99, de 31.05

Tribunais da Relação – Cfr. Artº. 14º e 15º do D/L 186-A/99, de 31.05

Tribunais de 1ª Instância – Cfr. Artº. 16º do D/L 186-A/99, de 31.05

Secretarias de Execução – Cfr. Artº. 16º A do D/L 186-A/99, de 31.05

Artigo 11.º

Ano judicial

- 1 - O ano judicial corresponde ao ano civil.
- 2 - A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.

Ano
Judicial

☞ **Nº. 1** - de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Artigo 12.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.

Férias

Redacção dada pela Lei 42/2005, de 29.08

Redacção anterior – em vigor até 31.12.2005

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

⇨ **TURNOS – TRIBUNAIS DA RELAÇÃO**

Cfr. artigo 32º

⇨ **TURNOS – TRIBUNAIS DA RELAÇÃO**

Cfr. artigo 53º

⇨ **TURNOS – TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1ª INSTÂNCIA**

Cfr. artigo 73º

⇨ **TURNOS FÉRIAS JUDICIAIS**

Cfr. Artº. 31º do D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

⇨ **TURNOS SÁBADOS E FERIADOS**

Cfr. n.º 2 do artigo 73º

D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Artigo 32º Turnos aos sábados e feriados

Artigo 33º Competência dos tribunais que asseguram o serviço urgente

Artigo 34º Horário de funcionamento aos sábados e feriados

Artigo 35º Deslocação ao tribunal a funcionar em regime de turno

Artigo 36º Exercício do direito de defesa durante os turnos

Artigo 37º Magistrados

Artigo 38º Suplemento remuneratório pelo serviço de turno

Artigo 39º Oficiais de justiça de turno

⇨ **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Cfr. artº. 103º do C.P.P**

O Prazo relativamente aos processos de natureza urgente, não suspende em férias judiciais.

Artigo 103.º

Quando se praticam os actos

1 - Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- c) Os actos relativos a processos sumários e abreviados;
- d) Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;
- e) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;
- f) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.

3 - O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção:

- a) Nos casos da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º; ou

b) Quando o próprio arguido o solicite.

4 - O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos.

5 - São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.os 3 e 4.

Artigo 13.º

Coadjuvação

1 - No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das autoridades.

2 - O disposto no número anterior abrange, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

➤ Artigo 202.º (Função jurisdicional)

1. (...)

2. (...)

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

➤ Artigo 9.º (Exercício da função jurisdicional penal)

1 - (...)

2 - No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.

➤ Artigo 55.º (Competência dos órgãos de polícia criminal)

1 - Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

2 - (...)

➤ COADJUVAÇÃO FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

Cfr.

Art.º 30º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Art.º 115º do C. P. Penal

Artigo 14.º

Assessores

1 - O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

2 - Haverá também assessores nos tribunais judiciais de 1.ª instância, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem.

Gestão dos Tribunais Superiores - Decreto-Lei n.º 177/2000, de 09 de Agosto, alterado pelo DL n.º 74/2002, de 26 de Março

CAPÍTULO II

Organização e competência dos tribunais judiciais

SECÇÃO I

Organização judiciária

Artigo 15.º

Divisão judiciária

1 - O território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas.

Organização
Judiciária

2 - Pode proceder-se, por portaria do Ministro da Justiça, ao desdobramento de circunscrições ou à agregação de comarcas, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

3 - Em caso de desdobramento de circunscrições, o serviço é distribuído entre os vários tribunais segundo a área territorial atribuída a cada um, sem prejuízo da prática de actos e da realização de diligências em toda a circunscrição.

➔ Nº. 1 - Conferir Artº. 1º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Artigo 16.º

Categorias dos tribunais

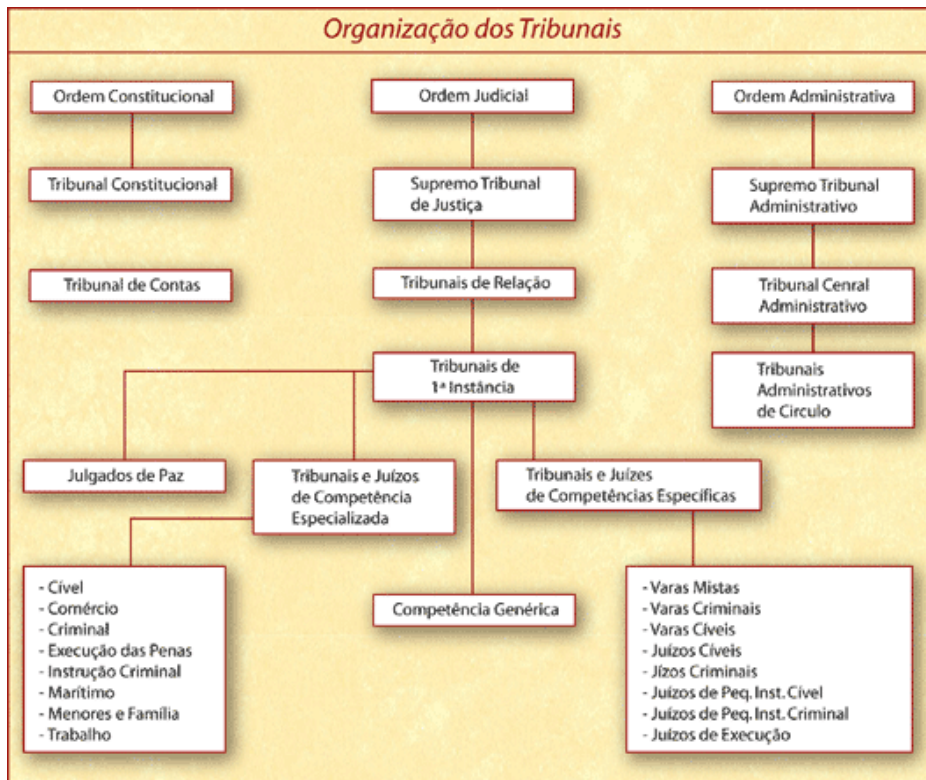
1 - Há tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da sede do município em que se encontrem instalados.

3 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca, aplicando-se à sua designação o disposto no número anterior.

4 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância são tribunais de primeiro acesso e de acesso final, de acordo com a natureza, complexidade e volume de serviço, sendo a sua classificação feita mediante portaria do Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

5 - O disposto no número anterior não obsta a que no mesmo tribunal possa haver juízos classificados de primeiro acesso e de acesso final.



Organograma constante do site do Conselho Superior da Magistratura

⇒ **Cfr. Artº. 2º (Sede, área de competência e composição dos tribunais)** do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Tribunal da Relação de Lisboa

Tribunal da Relação do Porto

Tribunal da Relação de Coimbra

Tribunal da Relação de Évora

Tribunal da Relação de Guimarães — Instalado a partir de 2 de Abril de 2002, pelo Decreto-Lei n.º 339/2001 de 27 de Dezembro

COMPETÊNCIA, com competência, em matérias cível e penal, na área dos círculos judiciais de Barcelos, Braga, Guimarães e Viana do Castelo.

⇒ **Tribunais de Competência Genérica** – Artº. 77º

⇒ **Tribunais e Juízos de Competência Especializada** – Artº. 78º - 95º

⇒ **Tribunais e Juízos de Competência Específica** – Artº. 92º - 106º A

INTERNET

WWW.TRL.PT – Tribunal da Relação de Lisboa

WWW.TRP.PT – Tribunal da Relação do Porto

WWW.TRC.PT – Tribunal da Relação de Coimbra

WWW.TRE.PT – Tribunal da Relação de Évora

WWW.DGSI.PT - Base de Dados de Jurisprudência

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

www.conselhosuperiordamagistratura.pt

SECÇÃO II Competência

Competência
dos
Tribunais

Artigo 17.º

Extensão e limites da competência

1 - Na ordem interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2 - A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

⇒ N.º. 1 – Código de Processo Penal – Artº. 19º a 31º

⇒ N.º. 2 - Lei 144/99 – Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal

⇒ Código de Processo Penal - Artº. 229º a 240º

Artigo 18.º

Competência em razão da matéria

1 - São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 - O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais, estabelecendo as causas que competem aos tribunais de competência específica.

Artigo 19.º

Competência em razão da hierarquia

1 - Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.

2 - Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

3 - Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

➔ N.º 3 – Em Processo Penal – Art.º 19º a 31º

Artigo 20.º

Competência em razão de valor

A lei de processo determina o tribunal em que a acção deve ser instaurada em face do valor da causa.

Artigo 21.º

Competência territorial

1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território, os tribunais da Relação, no respectivo distrito judicial, e os tribunais judiciais de 1.ª instância, na área das respectivas circunscrições.

2 - Havendo no distrito judicial mais de um tribunal da Relação é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

3 - A lei de processo indica os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 22.º

Lei reguladora da competência

1 - A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2 - São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

Artigo 23.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 24.º

Alçadas

1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de (euro) 5000.

2 - Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto

Alçada

CAPÍTULO III
Supremo Tribunal de Justiça

S.T.J.

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 25.º

Definição e sede

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
- 2 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Gestão dos Tribunais Superiores - Decreto-Lei n.º 177/2000, de 09 de Agosto, alterado pelo DL n.º 74/2002, de 26 de Março

Artigo 26.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II
Organização e funcionamento

Artigo 27.º

Organização

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.
- 2 - No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

☛ Cfr. Artigo 12º e 13º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Artigo 28.º

Funcionamento

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um Presidente, em plenário do Tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.
- 2 - O plenário do Tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício.
- 3 - Ao pleno das secções especializadas ou das respectivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
- 4 - Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

➤ Cfr. Artigo 12º e 13º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Artigo 29.º

Preenchimento das secções

1 - O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.

2 - Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

INTERNET

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

www.conselhosuperiordamagistratura.pt

Artigo 29.º-A

Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro

➤ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

➤ Estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público - Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (Rectif. n.º 1/2004, de 03 de Janeiro)

Artigo 30.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do Tribunal.

Artigo 31.º

Conferência

Na conferência participam os juízes que nela devam intervir.

Artigo 32.º

Turnos

1 - No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 - Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelo Procurador-Geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

➤ Cfr. anotações ao art.º 12º

➤ Férias Judiciais –cfr. artº 12º

SECÇÃO III Competência

Artigo 33.º

Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;
- b) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*;
- c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto*

Código de Processo Penal - Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 34.º

Especialização das secções

As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 85.º

Artigo 35.º

Competências do pleno das secções

1 - Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

2 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto*

Código de Processo Penal - Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 36.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*;

- e) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*;
- f) Conhecer dos pedidos de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;
- g) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- h) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- i) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- j) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea b) do presente artigo;
- l) Exercer as demais competências conferidas por lei.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto*

[Código de Processo Penal - Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Artigo 37.º

Julgamento nas secções

- 1 - Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas i) e j) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as de adjuntos.
- 2 - A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
- 3 - Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto; não sendo possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social, se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal, e os da secção cível, se a falta ocorrer na secção social.

[Código de Processo Penal - Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça](#)

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 38.º

Quadro de juízes

- 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em decreto-lei.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
- 3 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior manter-se-ão como juízes além do quadro, até ocuparem as vagas que lhes competirem.

➡ N.º.1 - Artigo 3º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

INTERNET
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
www.stj.pt

Artigo 39.º

Juízes além do quadro

- 1 - Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
- 2 - Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para eles nomeados, até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A nomeação de juízes, nos termos da presente disposição, obedece às regras gerais de provimento de vagas.
- 4 - A criação de lugares referida no n.º 1 efectua-se por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça.

SECÇÃO V

Presidência

Artigo 40.º

Presidente

- 1 - Os juízes que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
- 2 - É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
- 3 - Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 41.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 42.º

Duração do mandato de Presidente

1 - O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de três anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo.

2 - O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo Presidente.

Artigo 43.º

Competência do Presidente

1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do Tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
- f) Orientar superiormente os serviços da secretaria judicial;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea g) do número anterior cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:

- a) Os plenos das secções;
- b) As secções;
- c) Os tribunais da Relação;
- d) Os tribunais da Relação e os tribunais de 1.ª instância;
- e) Os tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais ou sedeados na área de diferentes tribunais da Relação.

4 - A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto

Artigo 44.º

Vice-presidentes

1 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.

2 - À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao Presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.

3 - Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juízes que tiverem obtido maior número de votos.

4 - Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os juízes entre os quais o empate se verificou.

5 - Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juízes mais antigos na categoria.

Artigo 45.º

Substituição do Presidente

1 - Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.

2 - Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

3 - Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Tribunal, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 46.º

Presidentes de secção

1 - Cada secção é presidida pelo mais antigo na categoria dos seus juízes.

2 - Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Definição

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, tribunais de 2.ª instância.

2 - Em cada distrito judicial há um ou mais tribunais da Relação.

Tribunal da Relação de Lisboa

Tribunal da Relação do Porto

Tribunal da Relação de Coimbra

Tribunal da Relação de Évora

Tribunais
da
Relação

Tribunal da Relação de Guimarães — Instalado a partir de 2 de Abril de 2002, pelo Decreto-Lei n.º 339/2001 de 27 de Dezembro
COMPETÊNCIA, com competência, em matérias cível e penal, na área dos círculos judiciais de Barcelos, Braga, Guimarães e Viana do Castelo.

↪ Cfr. Artigo 1º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Artigo 1.º

Divisão judicial

- 1 - O território nacional divide-se em quatro distritos judiciais, com sede, respectivamente, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.
- 2 - Os distritos judiciais dividem-se em círculos judiciais de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.
- 3 - Os círculos judiciais, constituídos por uma ou mais comarcas, são os constantes do mapa II anexo ao presente diploma.
- 4 - As comarcas têm a sede e o âmbito territorial definidos no mapa III anexo ao presente diploma.

INTERNET

WWW.TRL.PT – Tribunal da Relação de Lisboa

WWW.TR.PT – Tribunal da Relação do Porto

WWW.TRC.PT – Tribunal da Relação de Coimbra

WWW.TRE.PT – Tribunal da Relação de Évora

WWW.DGSI.PT - Base de Dados de Jurisprudência

Artigo 48.º

Serviços comuns

Nos distritos judiciais em que exista mais de um tribunal da Relação, os serviços comuns, para efeitos administrativos, funcionam no tribunal da sede do respectivo distrito.

↪ Cfr. n.º 2 do Art.º 21º

↪ Por exemplo:

Distrito Judicial do Porto

Tribunal da Relação do Porto / Guimarães

Tribunal Sede - Tribunal da Relação do Porto

Artigo 49.º

Representação do Ministério Público

1 - Nos tribunais da Relação da sede do distrito judicial, o Ministério Público é representado pelos procuradores-gerais distritais.

2 - Nos restantes tribunais da Relação, o Ministério Público é representado pelo procurador-geral-adjunto que o Conselho Superior do Ministério Público designar.

3 - Os procuradores-gerais-adjuntos mencionados no número anterior são designados em comissão de serviço e integram as procuradorias-gerais distritais da respectiva área territorial, podendo ser coadjuvados por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.

4 - Os procuradores-gerais-adjuntos referidos no n.º 2 dirigem e coordenam a actividade do Ministério Público no respectivo tribunal, conferem posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede daquele, podendo ainda ser-lhes delegada pelo procurador-geral distrital a competência a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.

↪ **QUADRO DE MAGISTRADOS** -Cfr - Artigo 6º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Artigo 50.º

Quadro de juízes

1 - O quadro dos juízes dos tribunais da Relação é fixado em decreto-lei.

2 - Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode destacar para os tribunais da Relação os juízes auxiliares que se mostrem necessários.

3 - O destacamento efectua-se por um ano, pode ser renovado por iguais períodos e depende da anuência do juiz e de cabimento orçamental.

4 - A remuneração base dos juízes auxiliares corresponde ao primeiro escalão remuneratório dos juízes dos tribunais da Relação.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o destacamento ocasione abertura de vaga no lugar de origem.

➔ N.º1 - Artigo 4.º do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Artigo 50.º-A

Juízes militares

Os quadros de juízes dos tribunais da Relação de Lisboa e do Porto prevêem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Aditado pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro

➔ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 51.º

Organização

1 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 - Nos tribunais da Relação situados fora da sede do distrito judicial a existência de secção social depende do volume ou da complexidade do serviço.

3 - Não havendo secção social, por falta do requisito constante do número anterior, cabe ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial julgar os recursos das decisões da competência dos tribunais do trabalho.

➔ **Secretarias dos Tribunais da Relação** – Cfr. Art.º 14º e 15º

Artigo 52.º

Funcionamento

Os tribunais da Relação funcionam, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.

➔ **Secretarias dos Tribunais da Relação** – Cfr. Art.º 14º e 15º

Artigo 53.º

Turnos

1 - É aplicável aos tribunais da Relação o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

2 - Os turnos são organizados, respectivamente, pelos presidentes dos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais ou pelos procuradores-gerais-

adjuntos a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

Artigo 54.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 28.º e nos artigos 29.º a 31.º

SECÇÃO III
Competência

Artigo 55.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto*

Artigo 56.º

Competência das secções

1 - Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as acções propostas contra juízes de direito e juízes militares de 1.ª instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- d) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto);*
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Conceder o exequátur às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- h) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- i) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto).*

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto

Funções Jurisdicionais relativas ao Inquérito

Artº 17º, 268º e 269º do C. P. Penal

Instrução Criminal

Artº 286º a 310º do C. P. Penal

Artigo 57.º

Disposições subsidiárias

- 1 - É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º e no artigo 37.º
- 2 - A remissão para o disposto no artigo 34.º não prejudica o que se preceitua no n.º 3 do artigo 51.º

SECÇÃO IV
Presidência

Artigo 58.º

Presidente

- 1 - Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 40.º e no artigo 42.º

Artigo 59.º

Competência do presidente

- 1 - À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 43.º
- 2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância sedeados na área do respectivo tribunal, podendo delegar essa competência no vice-presidente.
- 3 - Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos juízes de direito da sede do respectivo tribunal da Relação.
- 4 - Às decisões proferidas em matéria disciplinar é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 43.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto

Artigo 60.º

Vice-presidente

- 1 - O presidente do tribunal da Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente.
- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 58.º

3 - Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juizes em exercício.

4 - É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 45.º

Artigo 61.º

Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 46.º

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de
1ª Instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Tribunais de comarca

1 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca.

2 - Quando o volume ou a natureza do serviço o justificarem, podem existir na mesma comarca vários tribunais.

Artigo 63.º

Área de competência

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a área de competência dos tribunais judiciais de 1.ª instância é a comarca.

2 - Podem existir tribunais com competência sobre uma ou mais circunscrições referidas no n.º 1 do artigo 15.º, ou sobre áreas especialmente definidas na lei.

Artigo 64.º

Outros tribunais de 1.ª instância

1 - Pode haver tribunais de 1.ª instância de competência especializada e de competência específica.

2 - Os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável; os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável, conhecendo ainda de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º

3 - Em casos justificados, podem ser criados tribunais de competência especializada mista.

Contém as alterações introduzidas pelo - DL n.º 38/2003, de 08 de Março

Artigo 65.º

Desdobramento de tribunais

1 - Os tribunais judiciais podem desdobrar-se em juízos.

2 - Nos tribunais de comarca os juízos podem ser de competência genérica, especializada ou específica.

3 - Os tribunais de comarca podem ainda desdobrar-se em varas, com competência específica, quando o volume e a complexidade do serviço o justificarem.

4 - Em cada tribunal, juízo ou vara exercem funções um ou mais juízes de direito.



Organograma constante do site do Conselho Superior da Magistratura

⇒ **Cfr. Artº. 2º (Sede, área de competência e composição dos tribunais)** do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

⇒ **Tribunais de Competência Genérica** – Artº. 77º

⇒ **Tribunais e Juízos de Competência Especializada** – Artº. 78º - 95º

⇒ **Tribunais e Juízos de Competência Específica** – Artº. 92º - 106º A

Artigo 66.º

Círculos judiciais

1 - A área territorial dos círculos judiciais abrange a de uma ou várias comarcas.

2 - Em cada círculo judicial exercem funções dois ou mais juízes de direito, designados por juízes de círculo.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o funcionamento próprio dos tribunais desdobrados em varas.

⇒ **Nº.2 - Artigo 5º** do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

Regime Jurídico das Ajudas de Custo – Dec. Lei 106/98 de 24-09
Anualmente é publicada Portaria onde é fixado o valor do:

Índice 100 da Escala Salarial

Subsídio de Refeição

Ajudas de Custo

Subsídios de Transporte

Ano 2007 – Portaria 88-A/2007, de 18-01

Artigo 67.º

Funcionamento

1 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal do júri.

2 - Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.

3 - Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.

4 - A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

⇒ **Nº.1 – Competência do Tribunal de Júri – Artigo 13º do CPP**

Competência do Tribunal Colectivo – Artigo 14º do CPP

Competência do Tribunal Singular – Artigo 16º do CPP

⇒ **Secretarias dos tribunais de 1.ª instância** – Cfr. Artº. 16º do D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. **A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.**
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

▶ **TRIBUNAL DE JÚRI**

D.L. 387-A/87, de 29/12:

▶ Composição do Tribunal de Júri

Art. 1.º, n.º 1

▶ Quem pode ser jurado

Art. 3.º

▶ Quem não pode ser

Art. 4.º

▶ Como seleccionar

Art. 8.º a 13.º

▶ N.º 1 - Crimes previstos no Título III e no capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal – Crimes Contra a Paz e Humanidade e Segurança do Estado.

Artigo 68.º

Substituição dos juízes de direito

- 1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:
 - a) Por outro juiz de direito;
 - b) Por pessoa idónea, licenciada em Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável aos tribunais com mais de uma vara, bem como, com as devidas adaptações, às substituições nos juízos ou varas com mais de um juiz.
- 4 - Quando recaia na pessoa a que se refere a alínea b) do n.º 1, a substituição é restrita à prática de actos de carácter urgente.
- 5 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada por despacho do Ministro da Justiça, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.
- 6 - A remuneração a que se refere o número anterior tem como limites um quinto e a totalidade do vencimento do juiz substituto ou um quinto e a totalidade do valor do índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, se o substituto for alguma das pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 1.

Artigo 69.º

Acumulação de funções

- 1 - Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um juízo ou em mais de um tribunal, ainda que de circunscrição diferente.

2 - É aplicável à acumulação de funções o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 70.º

Juízes auxiliares

1 - É aplicável aos tribunais judiciais de 1.ª instância o disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 50.º

2 - A remuneração dos juízes auxiliares corresponde à que lhes competiria se exercessem funções como efectivos nos tribunais para que são destacados.

Artigo 71.º

Quadro complementar de juízes

1 - Na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais da respectiva circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar, em circunstâncias que, pelo período de tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugado com o volume de serviço, desaconselhem o recurso aos regimes de substituição ou de acumulação de funções constantes dos artigos 68.º e 69.º

2 - Quando houver excesso de juízes para prover às situações referidas no número anterior, os juízes excedentários são destacados para tribunais que se encontrem nas condições previstas nas disposições conjugadas do artigo anterior e do n.º 2 do artigo 50.º

3 - Os juízes são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.

4 - O número de juízes é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efectuar a gestão das bolsas de juízes e regular o seu destacamento.

Artigo 72.º

Turnos de distribuição

1 - Nos tribunais com mais de um juízo há um juiz de turno, que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2 - Com excepção dos que tenham lugar em férias judiciais de Verão, os turnos são quinzenais e têm início nos dias 1 e 16 de cada mês, seguindo-se a ordem de numeração dos juízos e, em cada um, a ordem de antiguidade dos juízes.

Artigo 73.º

Serviço urgente

1 - Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.

2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 - A organização dos turnos a que se referem os números anteriores cabe, conforme os casos, ao presidente do tribunal da Relação e ao respectivo procurador-geral-adjunto, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

4 - Pelo serviço prestado nos termos do n.º 2 é devido suplemento remuneratório.

Contém as alterações introduzidas pela - Lei n.º 101/99, de 26 de Julho

⇒ Conferir Art.º 31º a 40º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Tribunais de Turno - Aviso n.º 22 703/2007

, publicado na II série do D.R. n.º. 223 de 20.11.

⇒ **TURNOS – TRIBUNAIS DA RELAÇÃO**

Cfr. artigo 32º

⇒ **TURNOS – TRIBUNAIS DA RELAÇÃO**

Cfr. artigo 53º

⇒ **TURNOS – TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1ª INSTÂNCIA**

Cfr. artigo 73º

⇒ **TURNOS FÉRIAS JUDICIAIS**

Cfr. Art.º. 31º do D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

⇒ **TURNOS SÁBADOS E FERIADOS**

Cfr. n.º 2 do artigo 73º

D/L 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

Artigo 32º Turnos aos sábados e feriados

Artigo 33º Competência dos tribunais que asseguram o serviço urgente

Artigo 34º Horário de funcionamento aos sábados e feriados

Artigo 35º Deslocação ao tribunal a funcionar em regime de turno

Artigo 36º Exercício do direito de defesa durante os turnos

Artigo 37º Magistrados

Artigo 38º Suplemento remuneratório pelo serviço de turno

Artigo 39º Oficiais de justiça de turno

Artigo 74.º

Presidência do tribunal para efeitos administrativos

1 - Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de direito.

2 - Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, a presidência para efeitos administrativos compete, por períodos bianuais, a cada juiz titular,

começando pelo da 1.^a vara ou juízo ou, sendo vários, pelo da 1.^a secção, seguindo-se escalonadamente a ordem dos demais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que estiverem instalados no mesmo edifício diversos tribunais, a presidência, para efeitos de administração geral, cabe ao mais antigo dos respectivos presidentes.

4 - A presidência dos serviços afectos ao Ministério Público considera-se atribuída aos respectivos magistrados.

Artigo 75.º

Competência administrativa do presidente do tribunal

1 - Compete ao presidente, em matéria administrativa:

- a) Orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais;
- b) Dar posse ao secretário judicial;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea c) do número anterior cabe reclamação nos termos da lei.

Nº. 1 – al. b) Secretário Judicial – Designação actual - **Secretário de Justiça**
Estatuto dos Funcionários Judiciais – D/L 343/99, de 26.08

Artigo 76.º

Administradores dos tribunais

1 - Nos tribunais cuja dimensão o justifique os respectivos presidentes são coadjuvados por administradores a quem compete, designadamente:

- a) Preparar e elaborar o projecto de orçamento;
- b) Propor ou proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo;
- c) Gerir os meios de telecomunicações e assegurar a gestão dos contratos de manutenção e assistência técnica;
- d) Providenciar pela conservação das instalações e dos bens e equipamento comuns e tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- e) Velar pela segurança do edifício, das pessoas que o frequentam e dos bens nele existentes;
- f) Regular a utilização de parques ou lugares de estacionamento de veículos.

2 - O secretário-geral do Ministério da Justiça e os directores-gerais dos Serviços Judiciários ¹ e do Gabinete de Gestão Financeira ² do Ministério da Justiça podem delegar nos administradores dos tribunais as competências necessárias ao adequado desempenho das suas funções.

3 - O recrutamento, provimento e estatuto dos administradores dos tribunais consta de lei própria.

⇒ Nº. 1 e 3

¹ Designação actual – Direcção-Geral da Administração da Justiça – Lei Orgânica - Decreto-Lei nº 124/2007, de 27 Abril

² Designação actual – Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P – Estatutos – DL 128/2007, de 27/04

Decreto-Lei n.º 176/2000. DR 183 SÉRIE I-A de 2000-08-09

Ministério da Justiça

Estabelece o regime jurídico do administrador do tribunal

Decreto-Lei n.º 177/2000. DR 183 SÉRIE I-A de 2000-08-09

Ministério da Justiça

Estabelece o regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores

Decreto-Lei n.º 189/2001. DR 145 SÉRIE I-A de 2001-06-25

Ministério da Justiça

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, que aprova o estatuto dos administradores dos tribunais

Portaria n.º 1053/2001. DR 204 SÉRIE I-B de 2001-09-03

Ministério da Justiça

Aprova o Regulamento do Curso de Formação dos Administradores dos Tribunais e o Estatuto dos Formandos

Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração da Justiça

Decreto-Lei n.º 124/2007, de 27 Abril -

Estrutura Nuclear dos Serviços e as Competências das Respectivas Unidades Orgânicas da Direcção-Geral Da Administração Da Justiça.

Portaria n.º 515/2007, de 30 de Abril

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral da Administração da Justiça

Portaria n.º 558/2007, de 30 de Abril

Unidades orgânicas flexíveis da DGAJ

Despacho n.º 12339/2007, de 20 de Junho (2ª série) -

SECÇÃO II

Tribunais de competência genérica

Artigo 77.º

Competência

1 - Compete aos tribunais de competência genérica:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
- b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
- c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outro tribunal;
- d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 89.º, 92.º e 97.º;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo 68.º

Contém as alterações introduzidas pelo

DL n.º 38/2003, de 08 de Março

Lei 42/2005, de 29.08

➡ N.º 1 – al.º b)

Funções Jurisdicionais relativas ao Inquérito

Artº 17º, 268º e 269º do C. P. Penal

Instrução Criminal

Artº 286º a 310º do C. P. Penal

Apoio aos Juízes de Instrução Criminal

Cfr. artº. 21º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

➤ N.º 1 - al.º e) DL 433/82, de 27/10 – Ilícito de Mera Ordenação Social

➤ N.º 2 - Dos impedimentos, recusas e escusas – Artº. 39º a 47º do C.P. Penal

SECÇÃO III

Tribunais e juízos de competência especializada

SUBSECÇÃO I

Espécies de tribunais

Artigo 78.º

Espécies

Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) De instrução criminal;
- b) De família;
- c) De menores;
- d) Do trabalho;
- e) De comércio;
- f) Marítimos;
- g) De execução das penas.

SUBSECÇÃO II

Tribunais de instrução criminal

T.I.C.

Artigo 79.º

Competência

1 - Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

➤ N.º 1

Cfr. Artigo 43.º - D.Lei 186-A/99 de 31.05

Artigo 43.º

Tribunais de instrução criminal

- 1 - É criado o Tribunal Central de Instrução Criminal.
- 2 - São criados os Tribunais de Instrução Criminal de Coimbra e de Évora.

DATA DE INSTALAÇÃO

Cfr. Dec. Lei 186-A/99 de 31.05

Artigo 72.º

.....

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, declaram-se instalados, com efeito a partir de **15 de Setembro de 1999**:

- a) O Tribunal Central de Instrução Criminal;
- b) Os Tribunais de Instrução Criminal de Coimbra e de Évora;

☞ TRIBUNAIS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Funções Jurisdicionais relativas ao Inquérito

Artº 17º, 268º e 269º do C. P. Penal

☞ INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artº 286º a 310º do C. P. Penal

☞ APOIO AOS JUÍZES DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cfr. art.º 21º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

☞ SECÇÕES DE INSTRUÇÃO CRIMINAL MILITAR

Portaria 195/2005, de 18.02- Instalação das secções de Instrução Criminal Militar no T. I. C. de Lisboa e Porto a partir de 01.03.2005

☞ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

Artigo 80.º

Casos especiais de competência

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais.

2 - A competência dos tribunais de instrução criminal da sede dos distritos judiciais abrange a área do respectivo distrito relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes círculos judiciais.

3 - Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e acção penal (DIAP), serão também criados tribunais de instrução criminal com competência circunscrita à área da comarca ou comarcas abrangidas.

4 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar; à medida que o movimento processual o justifique, podem ser criadas idênticas secções noutros tribunais, com jurisdição numa ou mais áreas definidas no artigo 15.º

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os actos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

*Contém as alterações introduzidas:
Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro*

➤ **N.º 4**

Portaria 195/2005, de 18.02- Instalação das secções de Instrução Criminal Militar no T. I. C. de Lisboa e Porto a partir de 01.03.2005

➤ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

Portaria n.º 264/99. DR 85/99 SÉRIE I-B de 1999-04-12

Ministério da Justiça

Aprova o quadro previsto no artigo 46.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto

Portaria n.º 386-B/99. DR 121/99 SÉRIE I-B 2º SUPLEMENTO de 1999-05-25

Ministério da Justiça

Considera instalado no dia 15 de Setembro de 1999 o Departamento Central de Investigação e Acção Penal. Revoga o n.º 3.º da Portaria n.º 264/99, de 12 de Abril

Portaria n.º 754/99. DR 200/99 SÉRIE I-B de 1999-08-27

Ministério da Justiça

Declara instalados, a partir de 15 de Setembro de 1999, os Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto

Portaria n.º 328/2006. DR 69 SÉRIE I-B de 2006-04-06

Ministério da Justiça

Aprova o quadro previsto no artigo 46.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 264/99, de 12 de Abril

SUBSECÇÃO III **Tribunais de família**

Tribunais
de Família

Artigo 81.º

Competência relativa a cônjuges e ex-cônjuges

Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1773.º do Código Civil;
- c) Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges.

Artigo 82.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1 - Compete igualmente aos tribunais de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
- j) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 - Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO IV **Tribunais de menores**

Artigo 83.º **Competência**

- 1 - Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:
- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
 - b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;

Tribunais
de
Menores

c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contravenção ou contra-ordenação.

2 - A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.

3 - Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os tribunais de menores são ainda competentes para:

a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;

b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;

c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;

d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4 - Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5 - Cessa a competência do tribunal quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 84.º

Constituição

1 - O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 - Nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

Cfr. Lei Tutelar Educativa

Vide – art.º 30º e 119º da Lei 166/99 de 14.09

Cfr. Lei De Protecção de Crianças e Jovens Em Perigo

Vide – art.º 115º e 120º da Lei 147/99 de 01.09

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

SUBSECÇÃO V
Tribunais do trabalho

Tribunais
de
Trabalho

Artigo 85.º

Competência cível

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- p) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q) Das questões cíveis relativas à greve;
- r) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;

s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Cfr. Código de Processo do Trabalho
Vide – artº. 72º n.º. 5 do Dec. Lei 480/99 de 09.11

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 86.º

Competência contravencional

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- f) As demais infracções de natureza, contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

Artigo 87.º

Competência em matéria de contra-ordenações

Compete aos tribunais do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 88.º

Constituição do tribunal colectivo

1 - Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 85.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais.

2 - Nas causas referidas na alínea f) do artigo 85.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

3 - Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

Cfr. Código do Trabalho
Vide – art.º 72º n.º 5 do Dec. Lei 480/99 de 09.11

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

SUBSECÇÃO VI Tribunais de comércio

Tribunais
do
Comércio

Artigo 89.º

Competência

1 - Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

- a) O processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;
- b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As acções de liquidação judicial de sociedades;
- f) As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial;
- g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
- h) As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial.

2 - Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:

- a) Os recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;
- b) As impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais;
- c) Os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, em processo de contra-ordenação.

3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Rectif. n.º 7/99, de 16 de Fevereiro*

- DL n.º 53/2004, de 18 de Março
- DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março
- Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 690/2006. DR 22 SÉRIE II de 2007-01-31

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional, por violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

Redacção dada pelo art.º 29 do D/L 76-A/2006

«Artigo 89.º

[...]

1 - Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

a) Os processos de insolvência;

SUBSECÇÃO VII
Tribunais marítimos

Tribunais
Marítimos

Artigo 90.º

Competência

Compete aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro I anexo ao Regulamento Geral das Capitanias;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f) Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
- j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- l) Assistência e salvação marítimas;
- m) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
- n) Remoção de destroços;
- o) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- p) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas,

provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

- q) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
- r) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
- s) Presas;
- t) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
- u) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
Cfr. art.º 70º do DL 186-A/99, de 31/05

Artigo 70.º

Tribunal Marítimo de Lisboa

Enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, a área de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreende também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Cfr. art.º 70º do DL 186-A/99, de 31/05
Mapa VI – DL 186-A/99, de 31/05

Tribunais Marítimos

Tribunal Marítimo de Faro

Sede: Faro.

Área de competência: Departamento Marítimo do Sul.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal Marítimo do Funchal

Sede: Funchal.

Área de competência: Departamento Marítimo da Madeira.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal Marítimo de Matosinhos

Sede: Matosinhos.

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal Marítimo de Lisboa

Sede: Lisboa.

Área de competência: Departamento Marítimo do Centro (ver nota a).

Quadro de juízes: 1.

Tribunal Marítimo de Ponta Delgada

Sede: Ponta Delgada.

Área de competência: Departamento Marítimo dos Açores.

Quadro de juízes: 1.

(nota a) A competência do Tribunal Marítimo de Lisboa abrange ainda os Departamentos Marítimos do Sul e do Norte enquanto os Tribunais Marítimos de Faro e do Porto, respectivamente, não forem declarados instalados.

SUBSECÇÃO VIII

Tribunais de execução das penas

Artigo 91.º

Competência

1 - Compete aos tribunais de execução das penas exercer jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.

2 - Compete especialmente aos tribunais de execução das penas:

- a) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
- b) Decidir o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão de imputáveis portadores de anomalia psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão, bem como a respectiva revisão;
- c) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente aos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal;
- d) Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- e) Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação;
- f) Homologar o plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada e respectivas modificações;
- g) Proferir o despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto relativamente a condenado que dolosamente se tiver eximido parcialmente à execução de uma pena de prisão, de uma pena relativamente indeterminada ou de uma medida de segurança de internamento;
- h) Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança de internamento;
- i) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade ou sobre a sua revogação no caso de execução sucessiva de medida de segurança e pena privativas da liberdade;
- j) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos;
- l) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

↪ **Competência**

DL 783/76 de 29/10 e art. 18º do C. P. Penal

↪ **Liberdade condicional**

O art. 61º e 64º do Código Penal.

↪ **Execução da pena de prisão**

Artigos 477º a 488º

↪ **Execução da pena - Inimputáveis**

Artigos 20º e 91º e seguintes do Código Penal e, ainda, os artigos 501º a 506º do C.P.P.

↪ **Pena relativamente indeterminada**

Artigo 509º (Execução da pena relativamente indeterminada).

Existe um Tribunal de Execução de Penas por Distrito Judicial

TEP de Lisboa

TEP do Porto

TEP de Coimbra

TEP de Évora

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Mapa VI – DL 186-A/99

Tribunais de Execução das Penas

Tribunal de Execução das Penas de Coimbra

Sede: Coimbra.

Área de competência: distrito judicial de Coimbra.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Execução das Penas de Évora

Sede: Évora.

Área de competência: distrito judicial de Évora, com excepção dos Estabelecimentos Prisionais de Alcoentre e Vale de Judeus.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Sede: Lisboa.

Área de competência: distrito judicial de Lisboa e Estabelecimentos Prisionais de Alcoentre e Vale de Judeus.

Composição: 4 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal de Execução das Penas do Porto

Sede: Porto.

Área de competência: distrito judicial.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Artigo 92.º

Competência do juiz

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvindo o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d) Conceder e revogar saídas precárias prolongadas;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

SUBSECÇÃO IX
Espécies de juízos

Artigo 93.º

Espécies

Podem ser criados juízos de competência especializada cível e de competência especializada criminal.

Artigo 94.º

Juízos de competência especializada cível

Aos juízos de competência especializada cível compete a preparação e o julgamento dos processos de natureza cível não atribuídos a outros tribunais.

Artigo 95.º

Juízos de competência especializada criminal

Aos juízos de competência especializada criminal compete:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime não atribuídas a outros tribunais;
- b) Nas comarcas não abrangidas pela plenitude dos tribunais de menores, a prática dos actos que, nessa matéria, é atribuída aos tribunais de competência genérica;
- c) Nas comarcas não abrangidas pela competência dos tribunais de instrução criminal, a prática dos actos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º;
- d) O julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º, 90.º e 102.º

SECÇÃO IV

Tribunais de competência específica

Artigo 96.º

Varas e juízos de competência específica

1 - Podem ser criadas as seguintes varas e juízos de competência específica:

- a) Varas cíveis;
- b) Varas criminais;
- c) Juízos cíveis;
- d) Juízos criminais;
- e) Juízos de pequena instância cível;
- f) Juízos de pequena instância criminal.
- g) Juízos de execução.

2 - Em casos justificados podem ser criadas varas com competência mista, cível e criminal.

Contém as alterações introduzidas pelo - DL n.º 38/2003, de 08 de Março

☞ N.º 1 al.º g) - JUÍZOS DE EXECUÇÃO

[Portaria n.º 1322/2004. DR 244 SÉRIE I-B de 2004-10-16](#)

Ministério da Justiça

Declara instalados o 1.º e o 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e o 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto e cria a Secretaria-Geral de Execução do Porto

[Portaria n.º 822/2005. DR 177 SÉRIE I-B de 2005-09-14](#)

Ministério da Justiça

Declara instalados o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto

Decreto-Lei n.º 35/2006. DR 36 SÉRIE I-A de 2006-02-20

Ministério da Justiça

Determina a transição das acções executivas que se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Guimarães, de Loures, da Maia, de Oeiras e de Sintra para os novos juízos de execução aquando da respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça

Portaria n.º 262/2006. DR 54 SÉRIE I-B de 2006-03-16

Ministério da Justiça

Declara instalado o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães e o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras

Artigo 97.º
Varas cíveis

1 - Compete às varas cíveis:

- a) A preparação e julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal colectivo;
- b) Exercer, nas acções executivas fundadas em título que não seja judicial, de valor superior à alçada dos tribunais da relação, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscções não abrangidas pela competência de outro tribunal;
- c) A preparação e julgamento dos procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência;
- d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Onde não houver tribunais de família e de comércio, é extensivo às acções em matéria de família e de comércio o disposto na alínea a) do número anterior.

3 - São remetidos às varas cíveis os processos pendentes nos juízos cíveis em que se verifique alteração do valor susceptível de determinar a sua competência.

4 - São ainda remetidos às varas cíveis, para julgamento e ulterior devolução, os processos que não sejam originariamente da sua competência, ou certidão das necessárias peças processuais, nos casos em que a lei preveja, em determinada fase da sua tramitação, a intervenção do tribunal colectivo.

5 - Nas varas cíveis compete ao juiz da causa ou ao juiz a quem for distribuído o processo o exercício das funções previstas no artigo 108.º, com as devidas adaptações.

Contém as alterações introduzidas pelo

DL n.º 38/2003, de 08 de Março

Lei 42/2005, de 29.08

Artigo 98.º
Varas criminais

1 - Compete às varas criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal colectivo ou do júri.

2 - As varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

Contém as alterações introduzidas pela

Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro

➤ **N.º 2**

Portaria 195/2005, de 18.02- Instalação das secções de Instrução Criminal Militar no T. I. C. de Lisboa e Porto a partir de 01.03.2005

➤ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

Artigo 99.º

Juízos cíveis

Compete aos juízos cíveis preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam de competência das varas cíveis e dos juízos de pequena instância cível.

Artigo 100.º

Juízos criminais

Compete aos juízos criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal não atribuídos às varas criminais e aos juízos de pequena instância criminal.

Artigo 101.º

Juízos de pequena instância cível

Compete aos juízos de pequena instância cível preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 102.º

Juízos de pequena instância criminal

- 1 - Compete aos juízos de pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo.
- 2 - Compete ainda aos juízos de pequena instância criminal julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º e 90.º

➤ **N.º 1)**

Processo Sumário – Artº. 381º do CPP

Processo Abreviado – Artº. 391-A do CPP

Processo Sumaríssimo – Artº. 392 do CPP

➤ **N.º 2) - Regime Geral das Contra-Ordenações**

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro - Alterado pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 06 de Janeiro 1983
- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- Declaração de 31 de Outubro 1989
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

Artigo 102.º-A

Juízos de execução

1 - Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 - Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos aos tribunais de família e menores, aos tribunais do trabalho, aos tribunais de comércio e aos tribunais marítimos e as execuções de sentenças proferidas por tribunal criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante o tribunal civil.

3 - Compete também aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, as competências previstas no Código de Processo Civil não atribuídas aos tribunais de competência especializada referidos no número anterior.

*Redacção dada pela
Lei 42/2005, de 29.08*

SECÇÃO V

Execução das decisões

Artigo 103.º

Execução das decisões

Sem prejuízo da competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para executar as respectivas decisões.

*Contém as alterações introduzidas pelo
DL n.º 38/2003, de 08 de Março
e pela Lei 42/2005, de 29.08*

↪ Cfr.- Artigo 16-Aº do Dec. Lei 186-A/99, de 31.05

↪ N.º. 1 al.ª. g) - **JUÍZOS DE EXECUÇÃO**

Portaria n.º 1322/2004. DR 244 SÉRIE I-B de 2004-10-16

Ministério da Justiça

Declara instalados o 1.º e o 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e o 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto e cria a Secretaria-Geral de Execução do Porto

Portaria n.º 822/2005. DR 177 SÉRIE I-B de 2005-09-14

Ministério da Justiça

Declara instalados o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto

Decreto-Lei n.º 35/2006. DR 36 SÉRIE I-A de 2006-02-20

Ministério da Justiça

Determina a transição das acções executivas que se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Guimarães, de Loures, da Maia, de Oeiras e de Sintra para os novos juízos de execução aquando da respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça

Portaria n.º 262/2006. DR 54 SÉRIE I-B de 2006-03-16

Ministério da Justiça

Declara instalado o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães e o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras

SECÇÃO VI

Tribunal singular, colectivo e do júri

SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 104.º

Tribunal
Singular

Composição e competência

- 1 - O tribunal singular é composto por um juiz.
- 2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II Tribunal colectivo

Tribunal
Colectivo

Artigo 105.º

Composição

- 1 - O tribunal colectivo é composto por três juízes.
- 2 - Salvo disposição em contrário, nos tribunais de comarca, ainda que desdobrados em juízos de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por dois juízes de círculo e pelo juiz do processo.
- 3 - Nas varas cíveis, nas varas criminais e nas varas com competência mista, o tribunal colectivo é constituído por juízes privativos.
- 4 - Os quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.
- 5 - Nos restantes tribunais, o Conselho Superior da Magistratura designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes privativos do tribunal.

*Contém as alterações introduzidas pela
Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro*

➔ N.º 4

Portaria 195/2005, de 18.02- Instalação das secções de Instrução Criminal Militar no T. I. C. de Lisboa e Porto a partir de 01.03.2005

➔ Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

Artigo 106.º

Competência

Compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal;
- b) As questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais da Relação e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo exclua a sua intervenção;
- c) As questões de direito, nas acções em que a lei de processo o determine.

Artigo 107.º

Presidente do tribunal colectivo

1 - O tribunal colectivo é presidido:

- a) Nos tribunais a que se refere o n.º 2 do artigo 105.º, por um dos juízes de círculo;

- b) Nos tribunais em que o colectivo é constituído por juízes privativos, pelo juiz do processo;
 - c) Nos restantes tribunais, pelo juiz do processo.
- 2 - Nos casos da alínea a) do número anterior, a presidência dos tribunais colectivos será equitativamente distribuída pelos juízes de círculo.
- 3 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura efectuar a distribuição a que se refere o número anterior, ouvidos os respectivos juízes.

Artigo 108.º

Competência do presidente

- 1 - Compete ao presidente do tribunal colectivo:
- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
 - c) Proferir a sentença final nas acções cíveis;
 - d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
 - e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.
- 2 - Compete ainda ao presidente do tribunal colectivo o julgamento no caso previsto no n.º 5 do artigo 334.º do Código de Processo Penal.

N.º 2 - Artigo 334º do C. P. Penal

Artigo 334.º Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4-(...)

5 - Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

Artigo 109.º

Sessões do tribunal colectivo

- A organização do programa das sessões do tribunal colectivo compete, ouvidos os demais juízes:
- a) Ao mais antigo como juiz de círculo, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, ou, em caso de igual antiguidade, ao mais antigo como juiz;
 - b) Ao mais antigo dos juízes, no caso da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo;
 - c) Ao juiz do processo, no caso da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III

Tribunal do júri

Artigo 110.º

Composição

- 1 - O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
- 2 - Lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Tribunal
de Júri

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

▶ **Nº. 2**

TRIBUNAL DE JÚRI

D.L. 387-A/87, de 29/12:

▶ **Composição do Tribunal de Júri**

Art. 1º, n.º 1

▶ **Quem pode ser jurado**

Art. 3º

▶ **Quem não pode ser**

Art. 4º

▶ **Como seleccionar**

Art. 8º a 13º

▶ **Nº. 1 - Crimes previstos no Título III e no capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal – Crimes Contra a Paz e Humanidade e Segurança do Estado.**

Artigo 111.º

Competência

- 1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se referirem a criminalidade altamente organizada.
- 2 - A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SUBSECÇÃO IV **Arrendamento rural**

Artigo 112.º

Composição do tribunal

- 1 - Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, integram o tribunal dois juízes sociais.
- 2 - Dos juízes sociais, um é recrutado de entre senhorios e outro de entre rendeiros.

CAPÍTULO VI **Ministério Público**

Artigo 113.º

Ministério Público

- 1 - O Ministério Público é representado:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) Nos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais e por procuradores-gerais-adjuntos;

Mº Pº

c) Nos tribunais de 1.^a instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 - Nas sedes de círculos judiciais e nos tribunais em que os juizes, para efeitos remuneratórios, são equiparados a juiz de círculo, há, pelo menos, um procurador da República.

3 - Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

4 - É aplicável ao Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 50.º e nos artigos 70.º e 71.º

➤ Cfr. Artigo 5º

➤ N.º 2 - **Estatutos do Ministério Público**

Lei 60/98, de 27 de Agosto – www.pgr.pt

➤ **Quadro de Magistrados**

Conferir Art.º 6º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

➤ **Apoio às Procuradorias da República**

Conferir Art.º 22º do D.L. 186-A/89, de 31.05 (Regulamento da presente Lei)

CAPÍTULO VII **Mandatários judiciais**

Artigo 114.º

Advogados

1 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2 - Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 - A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente:

a) Do direito à protecção do segredo profissional;

b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;

c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.

➤ Cfr. Artigo 6º

➤ Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei 15/2005, de 26.01

ATENDIMENTO PREFERENCIAL
Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei 15/2005, de 26.01

Mandatários
Judiciais

Artigo 74.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 - No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 - Os advogados, quando no exercício da sua profissão, **têm preferência para ser atendidos** por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

Regime Jurídico das Sociedades de Advogados - Decreto-Lei
n.º 229/2004, de 10 de Dezembro

Artigo 115.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

INTERNET

LEGISLAÇÃO - SOLICITADOR DE EXECUÇÃO

www.solicitador.net

Artigo 116.º

Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores

1 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios.

2 - Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas nos tribunais judiciais.

INTERNET

ORDEM DOS ADVOGADOS

www.oa.pt

CÂMARA DOS SOLICITADORES

www.solicitador.net

CAPÍTULO VIII

Instalação dos tribunais

Artigo 117.º

Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação

A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo directo do Estado.

Artigo 118.º

Tribunais de 1.^a instância

1 - Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados a instalação de tribunais judiciais de 1.^a instância são suportados pela administração central, salvo acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios.

2 - As obras de conservação urgente são suportadas pela administração central e realizadas pelos municípios.

*Contém as alterações introduzidas pela
Lei n.º 101/99, de 26 de Julho*

INTERNET

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
www.anmp.pt

CAPÍTULO IX

Secretarias judiciais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Secretarias
Judiciais

Artigo 119.º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por secretarias, com a composição e as competências previstas na presente lei e no seu regulamento.

Artigo 120.º

Composição

1 - As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secção central e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.

2 - As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 121.º

Secretarias-gerais

1 - Nos tribunais judiciais de 1.^a instância em que a natureza e o volume de serviço o justifiquem, haverá secretarias com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.

2 - As secretarias-gerais podem abranger um ou mais tribunais ou um ou mais serviços do Ministério Público.

Artigo 121.º-A

Secretarias de execução

Podem ser criadas secretarias com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

*Aditado pelo
Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março*

Portaria n.º 1322/2004. DR 244 SÉRIE I-B de 2004-10-16

Ministério da Justiça

Declara instalados o 1.º e o 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e o 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto e cria a Secretaria-Geral de Execução do Porto

Portaria n.º 822/2005. DR 177 SÉRIE I-B de 2005-09-14

Ministério da Justiça

Declara instalados o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto

Decreto-Lei n.º 35/2006. DR 36 SÉRIE I-A de 2006-02-20

Ministério da Justiça

Determina a transição das acções executivas que se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Guimarães, de Loures, da Maia, de Oeiras e de Sintra para os novos juízos de execução aquando da respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça

Portaria n.º 262/2006. DR 54 SÉRIE I-B de 2006-03-16

Ministério da Justiça

Declara instalado o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães e o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras

INTERNET

ORDEM DOS ADVOGADOS

www.oa.pt

CÂMARA DOS SOLICITADORES

www.solicitador.net

Artigo 122.º

Horário de funcionamento

- 1 - As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por despacho do Ministro da Justiça, de horário contínuo.
- 3 - As secretarias encerram ao público uma hora antes do termo do horário diário.
- 4 - As secretarias funcionam igualmente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

Horário de Funcionamento aos Sábados e Feriados

Cfr. art.º.34 do D.L 186-A/99, de 31.05

Artigo 34.º

Horário de funcionamento aos sábados e feriados

- 1 - Nas comarcas de Lisboa e do Porto o serviço de turno aos sábados e feriados que não recaiam em domingo funciona com horário igual ao da abertura das secretarias nos dias úteis.
- 2 - Nas restantes comarcas o serviço de turno funciona das 9 horas às 12 horas e 30 minutos.
- 3 - O disposto nos números anteriores não pode prejudicar a completa execução do serviço em curso.

Artigo 123.º

Entrada nas secretarias

- 1 - A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2 - Mediante autorização do funcionário que chefiar a secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos actos ou processos, a ela deva ter acesso.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos mandatários judiciais.

Artigo 124.º

Quadros de pessoal

A criação ou alteração dos quadros de pessoal das secretarias faz-se por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça.

[Portaria 721-A/2000, de 05.09, \(Rect. N.º 9-A/2000\), alterada pela Portaria 821/2005, de 14-09-2005](#)

SECÇÃO II

Registo e arquivo

Artigo 125.º

Registo de peças processuais e processos

1 - As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados em livros próprios.

2 - O director-geral dos Serviços Judiciários pode determinar a substituição dos diversos livros por suportes informáticos.

3 - Depois de registados, as peças processuais e os processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

4 - Será incentivado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais, e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

➔ n.º 4 –

FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

Art.º 150º do CPC

FORMA DE APRESENTAÇÃO

DATA DA PRÁTICA DO ACTO

[Entrega \(em mão/pessoalmente\) na Secretaria](#)

[Data da Entrega](#)

[Remessa via CTT – Sob Registo \(Correio Registado\)](#)

[Data da Expedição](#)

[Telecópia](#)

[Data da Expedição](#)

[Correio electrónico, com assinatura electrónica avançada](#)

[Data da Expedição](#)

[Outro meio de transmissão electrónica de dados](#)

[Data da Expedição](#)

CORREIO ELECTRÓNICO

[Portaria 642/2004 de 16.06.2004](#) – estabelece a forma de entrega de peças processuais por **correio electrónico** (art.º 150º e 254º n.º 2 CPC)

USO DA TELECÓPIA

[Decreto-Lei n.º 28/92. DR 49/92 SÉRIE I-A de 1992-02-27](#)

Disciplina o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais

REGISTO DE ENTRADAS

Cfr. art.º 28.º do D.L 186-A/99, 31.05

Artigo 28.º

Registo de entradas

- 1 - O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.
- 2 - Sempre que os interessados o solicitarem, é passado recibo no duplicado do papel apresentado, e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.
- 3 - Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado pelo funcionário que chefiar a secretaria, com um traço e rubricado no fim do último registo.
- 4 - No caso de utilização de aplicação informática, esta deve impedir qualquer registo depois de efectuado o seu encerramento; aplicam-se às listagens informáticas os procedimentos previstos no número anterior.

ARTIGO 150.º do CPC

Apresentação a Juízo dos Actos Processuais

- 1 - Os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo preferencialmente por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva expedição.
- 2 - Os actos processuais referidos no número anterior também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:
 - a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;
 - b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;
 - c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.
- 3 - A parte que pratique o acto processual nos termos do n.º 1 deve apresentar por transmissão electrónica de dados a peça processual e os documentos que a devam acompanhar, ficando dispensada de remeter os respectivos originais.
- 4 - A apresentação por transmissão electrónica de dados dos documentos previstos no número anterior não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A.
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 3 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.
- 8 - O disposto no n.º 3 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por meio de transmissão electrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo.
- 9 - As peças processuais e os documentos apresentados pelas partes em suporte de papel são digitalizados pela secretaria judicial, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A.

► Ver Ofício-Circular n.º 23/97 da Presidência da Relação de Coimbra de 5/6/97

Chama-se a atenção para que a Secretaria, quando as peças processuais sejam recebidas por correio, proceda à junção do envelope que continha essas peças ao processo, pelo menos, sempre que a entrada no Tribunal ocorra depois do prazo legal para a sua entrega directa na Secretaria Judicial.

ARTIGO 279º do CC
(Cômputo do termo)

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) É havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Jurisprudência

‣ **DILACÃO** Acórdão do STJ n.º 2/96, publicado no DR, Iª Série A de 10/1/1996.

Em processo penal, mesmo no que respeita ao pedido cível (Título V deste Código) não há prazos dilatatórios.

‣ **Art.º 150º, n.º 1 do C.P.C.**

O Assento 2/2000 do STJ, publicado no DR n.º 31, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2000, determina que o n.º 1 do artigo 150º do CPC seja aplicável em processo penal por força do artigo 4º do CPP.

Artigo 126.º

Arquivo

1 - Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
- b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
- c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
- d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
- e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2 - Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correção, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público.

Portaria n.º 1003/99. DR 262/99 SÉRIE I-B de 1999-11-10

Ministérios da Justiça e da Cultura

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais. Revoga a Portaria n.º 330/91, de 11 de Abril

Artigo 127.º

Conservação e eliminação de documentos

O Ministro da Justiça define, por portaria, o regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo.

Artigo 128.º

Fiéis depositários

- 1 - Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
- 2 - Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 129.º

Juízes de círculo

- 1 - Os juízes de círculo são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - Constituem factores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- 3 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do n.º 1, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 130.º

Equiparação a juiz de círculo

- 1 - O preceituado no artigo anterior aplica-se à nomeação dos juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores, dos tribunais de comércio, dos tribunais marítimos, dos tribunais de instrução criminal referidos no artigo 80.º, dos tribunais de trabalho, dos tribunais de execução das penas e das varas.
- 2 - Os juízes a que se refere o número anterior são equiparados, para efeitos remuneratórios, a juízes de círculo.

Artigo 131.º

Juízes de instrução criminal

- 1 - Nas comarcas em que não haja tribunal de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável à comarca ou comarcas em que não se encontre sediado o tribunal de instrução criminal e se integrem na respectiva área de jurisdição.
- 3 - Enquanto se mantiver a afectação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

Artigo 132.º

Utilização da informática

A informática será utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

➤ [COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS](#)

www.cnpd.pt

Artigo 133.º

Alterações ao Código de Processo Civil

1 - Os artigos 462.º, 791.º e 792.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 462.º

[...]

Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos o processo adequado é o sumaríssimo.

Artigo 791.º

[...]

1 - A audiência de discussão e julgamento é marcada para dentro de 30 dias, incumbindo a instrução, discussão e julgamento da causa ao juiz singular.

2 - [Anterior n.º 2.]

3 - [Anterior n.º 3.]

Artigo 792.º

[...]

A apelação tem efeito meramente devolutivo, salvo no caso previsto no artigo 678.º, quando seja decretada a restituição do prédio; ao seu julgamento é também aplicável o disposto no artigo 712.º

2 - A alteração ao artigo 462.º do Código de Processo Civil não se aplica às causas pendentes.

3 - A alteração aos artigos 791.º e 792.º do mesmo Código não é aplicável às causas em que já tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo ou em que esteja a decorrer o prazo para requerer a sua intervenção.

Artigo 134.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 40.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

'Artigo 40.º

[...]

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que, no inquérito ou na instrução, tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido.

Artigo 135.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 371/93

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

'Artigo 28.º

[...]

1 - Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa.

2 - ...

Artigo 136.º

Alteração da classificação dos tribunais

1 - As referências feitas na lei a comarcas ou lugares de ingresso consideram-se feitas a tribunais ou juízos de primeiro acesso.

2 - Nenhum magistrado pode ser obrigatoriamente transferido por motivo de alteração da classificação dos tribunais ou juízos nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 16.º

Artigo 137.º

Tribunais de recuperação da empresa e de falência

1 - Os tribunais de recuperação da empresa e de falência passam a designar-se tribunais de comércio, com a competência referida no artigo 89.º

2 - Não se aplica aos processos pendentes à data da instalação dos tribunais de recuperação da empresa e de falência o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º

3 - O preceituado nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 89.º é apenas aplicável aos processos instaurados e aos recursos interpostos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

4 - São mantidos nos respectivos lugares os actuais juízes dos tribunais de recuperação da empresa e de falência.

Artigo 138.º

Tribunais de pequena instância

1 - Os tribunais de pequena instância cível e de pequena instância criminal passam a designar-se por juízos de pequena instância cível e juízos de pequena instância criminal.

2 - São mantidos nos respectivos lugares os actuais juízes dos tribunais referidos no número anterior.

Artigo 139.º

Juízos cíveis de Lisboa e do Porto

1 - Enquanto não forem instaladas varas cíveis nos tribunais das comarcas de Lisboa e do Porto, a competência dos juízos cíveis compreende também a competência das varas cíveis.

2 - Aos juízes dos juízos cíveis a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no artigo 130.º, até à instalação das varas cíveis.

Artigo 140.º

Processos dos tribunais de círculo

Os processos pendentes nos tribunais de círculo transitam para os tribunais competentes, nos termos da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 141.º

Julgamento por contravenções ou transgressões

Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, o julgamento por contravenções ou transgressões ainda previstas na lei cabe aos tribunais competentes em matéria criminal para o julgamento em processo sumário.

↻ **Regime Geral das Contra-Ordenações**

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro - Alterado pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 06 de Janeiro 1983
- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- Declaração de 31 de Outubro 1989
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

Artigo 142.º

Julgamento de crimes estritamente militares

Lei própria regulará a participação de juízes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar.

↻ **Estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público** - *Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro* (Rectif. n.º 1/2004, de 03 de Janeiro)

Artigo 143.º

Presidência dos tribunais superiores

O disposto no n.º 1 do artigo 42.º aplica-se apenas aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 144.º

Juízes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça

1 - Não é permitida a nomeação de juízes auxiliares para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Os actuais juízes interinos ou auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça que, pela presente lei, não sejam definitivamente providos mantêm-se nessa situação até ocuparem a vaga que lhes competir, de acordo com a graduação no respectivo concurso.

Artigo 145.º

Primeiro provimento dos lugares de juiz de círculo

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os juízes dos extintos tribunais de círculo que reúnam os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 129.º têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares de juiz de círculo nos círculos judiciais da área dos respectivos tribunais de círculo.

2 - O preceituado no número anterior é aplicável ao primeiro provimento de lugares a que se refere o n.º 1 do artigo 130.º nos tribunais ou varas sediados na área dos respectivos tribunais de círculo.

Artigo 146.º

Presidentes de círculo judicial

1 - São mantidos nos respectivos lugares, em provimento definitivo, os actuais juízes presidentes de círculo judicial que reúnam os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 129.º

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores e dos tribunais de trabalho.

Artigo 147.º

Remunerações de magistrados

1 - Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado, enquanto não for transferido do tribunal onde se encontra a exercer funções.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes presidentes de círculo judicial, dos tribunais de família e dos tribunais de família e menores até ao termo do período em curso referido no n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro.

Artigo 148.º

Instalação de tribunais

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 149.º

Deliberações do Conselho Superior da Magistratura

No âmbito da sua competência, o Conselho Superior da Magistratura deve tomar as deliberações necessárias à execução da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 150.º

Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, o artigo 3.º da Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, e a Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto.

Artigo 151.º

Entrada em vigor e regulamentação

- 1 - O Governo regulamentará a presente lei, por decreto-lei, no prazo de 90 dias.
- 2 - Esta lei entra em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma que a regulamentar.
- 3 - No decreto-lei referido no n.º 1 pode estabelecer-se que a entrada em vigor de alguns dos preceitos da presente lei possa ser diferida, com vista a permitir a aplicação gradual das medidas previstas, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis.
- 4 - Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º, 134.º e 144.º, bem como o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 73.º, quanto ao funcionamento dos tribunais de turno a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho.

[Contém as alterações introduzidas pela - Rectif. n.º 7/99, de 16 de Fevereiro](#)

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 4 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Índice temático:

A		M	
Acesso aos Tribunais	13	Ministério Público	
Advogados	13	Autonomia	12
Direitos	57	Representação	57
Alçadas	19	O	
Ano Judicial.....	14	Ordem dos Advogados	58
Arquivo		S	
Conservação e eliminação de		Secretarias	
documentos	64	Entrada	61
Fintos para efeito de arquivo.....	63	Horário de funcionamento	60
Arrendamento rural		Quadros de pessoal	61
Composição do tribunal.....	56	Registo de peças processuais.....	61
Assessores	16	Secretarias de Execução	60
Audiências Públicas	14	Secretarias Gerais	59
B		Secretarias Judiciais	
Bolsa de Juízes	34	Composição	59
C		Funções.....	59
Câmara dos Solicitadores	58	Serviço urgente	
Círculos Judiciais.....	32	Turnos.....	35
Coadjuvação	16	Solicitadores	58
D		Supremo Tribunal Justiça	
Deaforamento		Definição e sede.....	20
Proibição	19	Especialização das secções	22
Disposições finais e transitórias	64	Funcionamento.....	20
Distribuição		Juízes além quadro	24
Turnos.....	35	Juízes militares.....	21
Distrito Judicial		Juízes na Conferência.....	21
Bolsa de Juízes	34	Julgamento nas secções.....	23
Divisão Judiciária	16	Organização	20
E		Plenário - Competência	22
Execução das decisões.....	53	Poderes de cognição.....	20
F		Preenchimento das secções	21
Férias Judiciais	15	Presidente.....	24
Fiéis depositários.....	64	Presidente - Competência	25
H		Presidente - Mandato	25
Horário de funcionamento nas secretarias		Presidente - Precedência	25
.....	60	Presidente - Substituição	26
J		Presidentes de secção.....	26
Juízes		Quadro de Juízes.....	24
Independência	10	Secções - Competência	22
Juízes Auxiliares	34	Sessões.....	21
Juízes de Direito		Sessões – Competência do Pleno	22
Acumulação de funções.....	34	Turnos nas férias.....	21
Juízes de Direito		Vice-Presidentes	25
Substituição	33	T	
Juízes militares no Supremo Tribunal		Tribunais	
Justiça	21	Administradores	36
Juízes militares nos Tribunais da Relação.....	28	Audiências.....	14
		Casos de competências especiais	39
		Categorias	17
		Competência	18
		Competência – Lei reguladora	19

Competência em razão da hierarquia .18	Vice-Presidente.....30
Competência em razão da matéria.....18	Tribunais de 1ª instância
Competência em razão do território ...19	Área de competência.....31
Competência em razão do valor19	Funcionamento.....32
Decisões.....13	Outros tribunais que não o de comarca
Definição.....1031
Desdobramento.....31	Tribunais de comarca.....31
Espécies de Juízos50	Tribunais de Comércio
Função Jurisdicional.....10	Competência.....45
Funcionamento.....14	Tribunais de competência genérica
Independência10	Competência.....37
Instalações – a quem incumbe os	Tribunais de Execução de Penas
encargos.....59	Competência.....48
Juízos cíveis.....52	Competência do Juiz49
Juízos criminais52	Tribunais de família
Juízos de competência especializada	Competência.....40
cível.....50	Tribunais de instrução criminal
Juízos de competência especializada	Competência.....39
criminal50	Tribunais de menores
Juízos de execução.....53	Competência.....42
Juízos de pequena instância cível52	Constituição42
Juízos de pequena instância criminal ..52	Tribunais de Trabalho
Juízos e varas de competência específica	Competência cível.....43
.....50	Competência contravencional44
Presidência - Competência36	Competência em matéria de contra-
Presidência para fins administrativos..36	ordenações.....44
Tribunais de comarca31	Constituição do Tribunal Colectivo45
Varas cíveis51	Tribunais e juízos de competência
Varas criminais.....52	especializada
Tribunais da Relação	Espécies de Tribunais.....38
Competência - Disposições subsidiárias	Tribunais Marítimos
.....30	Competência.....46
Definição.....26	Tribunal Colectivo
Disposições subsidiárias29	Competência.....54
Funcionamento.....28	Composição54
Juízes - Quadro27	Presidente.....55
Juízes militares.....28	Presidente - Competência55
Ministério Público.....27	Sessões.....55
Organização28	Tribunal de Júri
Plenário - Competência29	Competência.....56
Presidência - Disposição subsidiária31	Composição56
Presidente.....30	Tribunal Marítimo de Lisboa.....47
Presidente - Competência30	Tribunal Singular
Secções - Competência29	Composição e competência.....54
Serviços comuns27	Tutela Jurisdicional13
Turnos nas férias.....28	